

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO HUMORÍSTICA
EM ANO ELEITORAL:
UMA ANÁLISE DO VOTO RELATOR DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.451
A PARTIR DO DIREITO CONTADO COMO UM
ROMANCE EM CADEIA DE RONALD DWORKIN**

**FREEDOM OF HUMORISTIC EXPRESSION
IN AN ELECTION YEAR:
AN ANALYSIS OF THE PRESIDING JUDGE'S VOTE
ON THE DIRECT UNCONSTITUTIONALITY LAWSUIT
N. 4.451 BASED ON THE LAW TOLD IN A PRISON
NOVEL BY RONALD DWORKIN**

*Luiz Gonzaga Silva Adolfo**
*Júlia Schroeder Bald Klein***

RESUMO

A relevância da liberdade de manifestação do pensamento no período que antecede o pleito eleitoral no Brasil é o sustentáculo do presente estudo. A problemática que norteia esta pesquisa é: como o Relator Ministro Alexandre de Moraes proferiu seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451, a partir da teoria do Direito como integridade de Ronald

* Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor da pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Linha de pesquisa: Constitucionalismo Contemporâneo. Coordenador do Grupo de Pesquisa de Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação. Advogado. E-mail: adolfo@unisc.br. Telefone: (51) 999727800.

** Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Linha de pesquisa: Constitucionalismo Contemporâneo. Membro do Grupo de Pesquisa de Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada. E-mail: juliasbald@gmail.com. Telefone: (51) 996391021.

Dworkin? Para responder esse problema, o trabalho é demarcado por três momentos: no primeiro, analisa-se o direito fundamental à liberdade de expressão humorística no âmbito da sociedade contemporânea; no segundo, são feitas considerações acerca da interpretação jurídica e literária a partir do pensamento de Dworkin; e, ao final, demonstra-se como o Relator aplicou os ensinamentos do jusfilósofo para chegar à melhor solução no caso concreto. Por fim, conclui-se que o Direito é um exercício interpretativo constante e que decidir casos difíceis configura-se como um exercício jurídico e, também, literário.

Palavras-chave: Casos difíceis. Eleições. Humor. Interpretação. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

The relevance of the freedom to express one's thoughts in the time preceding elections in Brazil is the focus of this study. The issue guiding this research is how the Presiding Judge Minister Alexandre de Moraes announced his vote on the Direct Unconstitutionality Lawsuit n. 4.451 based on the theory of Law as integrity by Ronald Dworkin. To address this issue, this work is divided into three phases: firstly, the fundamental right to freedom to humoristic expression is analyzed in the scope of contemporary society; secondly, comments are made about the legal and literary interpretations based on Dworkin's thinking; and finally, it is shown how the Presiding Judge applied the teachings of the legal philosopher to reach the best solution for this concrete case. The conclusion is that Law is a constant interpretation exercise and that making decisions in difficult cases becomes a legal and also a literary exercise.

Keywords: Difficult cases. Elections. Humor. Interpretation. Freedom of expression.

INTRODUÇÃO

A chegada de mais um pleito eleitoral reascende o debate de direitos, deveres, garantias e limites constitucionais e legais acerca da liberdade de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística e científica. São livres a expressão individual e a informação jornalística, tuteladas pela Constituição Federal de 1988. A censura prévia é expressamente vedada no rol dos direitos e garantias fundamentais constantes do artigo 5º.

O tema a ser analisado envolve o complexo fenômeno do controle dos meios de comunicação na Sociedade da Informação, sob o prisma da Carta Magna e dos valores consagrados e protegidos por ela. O presente artigo procura responder à seguinte problemática: como o Ministro Relator Alexandre de Moraes proferiu seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.451 referente à liberdade de expressão humorística em período eleitoral, a partir da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin?

Assim, primeiramente são feitas considerações acerca da liberdade de expressão humorística na sociedade moderna, sopesando-se que a informação, embora jocosa, é fundamental para o exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito. Observa-se que as mídias detêm poder influenciador na formação da opinião pública, merecendo ser tutelada sua liberdade nas mais variadas formas e meios de comunicação.

Em um segundo momento, é analisada a teoria do direito como integridade do jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin, mormente no que tange ao chamado “romance em cadeia”. Deparando-se com casos difíceis, o jurista deve solucionar a demanda por meio da lei escrita e, na sua omissão, recorrer aos princípios.

Por último, o estudo concatena os fundamentos apresentados pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes da ADI n. 4.451 com a obra de Ronald Dworkin, demonstrando-se que o exercício do Direito exige uma atividade interpretativa constante e que a decisão judicial equipara-se, de certa forma, a um exercício literário, em que cada magistrado interpreta decisões anteriores para alcançar a melhor solução no caso concreto.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO HUMORÍSTICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A Constituição brasileira de 1824, em seu artigo 179, inciso IV¹, previa a liberdade de expressão, sem dependência de censura. Por sua vez, a Carta fundamental de 1934, promulgada por Getúlio Vargas, introduziu expressamente a possibilidade de censura prévia aos espetáculos e diversões públicas, conforme disposição do artigo 113, n. 9². Essa permissividade da censura perdurou nas Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969, ao passo que somente veio a findar com a vigência da atual Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso IX, trouxe a seguinte redação: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, *independentemente de censura ou licença*”³.

¹ “Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar” (BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 26/06/2020).

² “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social” (BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26/06/2020).

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília/DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/07/2020 (grifo nosso).

Nos dizeres de Luís Roberto Barroso, “censura é a submissão à deliberação de outrem do conteúdo de uma manifestação do pensamento, como condição prévia de sua veiculação”⁴. Censurar é controlar moralmente ou politicamente opiniões, teorias e obras artísticas, científicas, intelectuais ou comunicativas. Há diferença entre censura e controle, tendo em vista que esse último consiste na verificação do cumprimento das garantias constitucionais e legislativas do devido processo legal. A censura, por sua vez, traz consigo a marca da indiscutibilidade, não assegurando o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da recorribilidade.

Em todos os tempos e em todos os lugares, a censura jamais se apresenta como instrumento da intolerância, da prepotência ou de outras perversões ocultas. Ao contrário, como regra, ela destrói em nome da segurança, da moral, da família, dos bons costumes. Na prática, todavia, oscila entre o arbítrio, o capricho, o preconceito e o ridículo. Assim é porque sempre foi⁵.

Na República Federativa do Brasil, constituída em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é instrumento essencial para a democracia e a imposição de licença ou censura prévia não condiz com seus fundamentos. A soberania popular, exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, constrói-se por meio da diversidade de opiniões e da ampla liberdade para toda e qualquer escolha. O desenvolvimento de cada ser humano, seja sob sua perspectiva individual ou perante a coletividade, perpassa pela autonomia de exercer sua própria dignidade, desde que sua conduta não prejudique interesses de outrem.

Concernente à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação veiculada nos meios de comunicação, o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 também garante a não restrição, independentemente da forma, processo ou veículo. Nota-se que a Constituição reservou um capítulo especial à imprensa, o Capítulo V do Título VIII, reconhecendo uma dimensão de “instituição-ideia” que detém o poder de influenciar cada pessoa na formação de opinião pública.

Atualmente, a televisão aberta, ao lado das redes sociais, figura como formadora de posicionamentos e desempenha papel especial na construção da identidade dos eleitores brasileiros. Segundo dados da última pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizada no ano de 2017, somente em 3,3% dos domicílios particulares permanentes do país não havia televisão, ao passo que a utilização da Internet era de 74,9% dos domicílios

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Tomo I, p. 347.

⁵ BARROSO, Luís Roberto, *op. cit.*, p. 345-346.

brasileiros⁶. Logo, a análise demonstra que a televisão é o meio midiático dominante no Brasil.

Um novo modelo de sociedade surgiu com os novos equipamentos e avanços dos meios de telecomunicação e informação. A informação e a comunicação estão no centro da base estrutural desse novo tipo de sociedade, denominada de “Sociedade da Informação”, termo cunhado no final do século XX. Nessa moderna morfologia social, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento constitui bem de valor imensurável, indispensável para o desenvolvimento social e cultural de uma nação.

Não obstante, a notabilidade da terminologia “Sociedade da Informação”, José de Oliveira Ascensão entende que o termo não se enquadra como um conceito técnico, mas sim um trivial *slogan*. Segundo o autor, a denominação correta seria “Sociedade da Comunicação”, pois o que se estimula entre as pessoas é a comunicação, e não a informação propriamente dita, tendo em vista que essa última não se qualifica em toda e qualquer troca de mensagens⁷.

Conquanto existam críticas na nomenclatura, é incontestável que a informação alcançou *status* de elemento estratégico na evolução social. O bem mais valioso na contemporaneidade é a informação. Hoje em dia, a informação circula sem obstáculos para os mais variados destinos e detém capacidade determinante sobre o comportamento dos cidadãos. “A informação é tomada em sentido lato, de maneira a abranger qualquer conteúdo das telecomunicações”⁸.

O exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento detém proteção constitucional. O respeito a tais prerrogativas insere-se nos mais variados modos de manifestação do pensamento: falas, escritas, pinturas, desenhos, imagens computadorizadas, músicas, filmes, bem como nas sátiras. Não é apenas a liberdade de expressão transmitida de forma circumspecta que detém proteção constitucional. As manifestações humorísticas de liberdade do pensamento também estão englobadas sob o manto estabelecido pelo constituinte.

O humor, para ser compreendido, exige do receptor da mensagem o domínio da linguística e a capacidade de contextualização. Por vezes, a jocosidade nos meios de comunicação pode ser vista com liberdade absoluta, por outras vezes, é apreciada com ressalvas por macular a imagem e a honra de outrem.

⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD*. Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal – 2017. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf. Acesso em: 02/07/2020.

⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação: estudos*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 62.

⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da informação e mundo globalizado. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Rio de Janeiro, n. 22, p. 161-182, 1º sem. 2002. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/22/revista22%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/22/revista22%20(10).pdf). Acesso em: 05/07/2020, p. 167.

Inobstante os posicionamentos acerca do humor, não se pode negar que a comicidade sempre existiu: da Antiguidade aos tempos atuais. O que mudou com o decorrer dos anos e as evoluções sociais foram os objetos e os sujeitos sobre os quais versam o humor. No entanto, a motivação do riso manteve durante todos os séculos um ponto em comum: de criticar o poder. O humor, dessa forma, consubstancia-se, igualmente, em crítica⁹. Destarte, o humor não tem apenas a finalidade de fazer rir, mas, igualmente, enseja levar o receptor de sua transmissão à reflexão.

A informação é fundamental para o exercício da cidadania. Seja para trazer conhecimento, expressar diferentes opiniões, bem como para fomentar a participação e o debate da sociedade na política. As mídias propiciam novo sentido à democracia, descentralizando-a e aproximando-a dos eleitores. Os meios de comunicação são protagonistas do amadurecimento da sociedade como uma nação livre para eleger os candidatos que irão governar os entes federativos.

Segundo Massimo Di Felice¹⁰, foi na segunda metade do século XX que a mídia passou a atrair a atenção sobre temáticas e acontecimentos que se tornaram objeto de discussão e de posicionamentos. Posteriormente, a mídia exerceu o papel de mensageira da opinião pública, expandindo orientações e direções como se fossem coletivas ou gerais. Por conseguinte, observou-se que a comunicação midiática detém duplo papel: de criadora e, igualmente, de veículo de propagação das opiniões, refletindo e articulando conteúdos concomitantemente.

A mídia deixou de ser apenas mero meio de transmissão de informação, para influenciar nas relações pessoais, sociais e governamentais. O poder de influência de uma transmissão pela televisão, rádio ou mídia social é grande e pode trazer efeitos diversos. Dessa forma, livre manifestação e expressão de ideias, pensamentos e convicções não deve ser tolhida pelo Estado. Compete à sociedade fazer a análise crítica e consciente do que lhe está sendo transmitido. É imperiosa a liberdade de manifestar e expressar opiniões heterogêneas. A democracia só se concretiza quando há equilíbrio entre o transmitir e o receber informação. A construção da cidadania perpassa os espaços de comunicação.

Todavia, sabe-se que há limites para a liberdade de expressão. Não é possível ferir direitos fundamentais e direitos da personalidade, tal como a imagem e a honra. O que deve prevalecer é o debate franco de ideais a fim de que a verdade e a democracia prevaleçam. Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADI n. 4.451, ementou o seguinte:

⁹ MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. São Paulo: UNESP, 2003. p. 170-173.

¹⁰ DI FELICE, Massimo. Das tecnologias da democracia para as tecnologias da colaboração. In: DI FELICE, Massimo (org.). *Do público para as redes: a comunicação digital e as novas formas de participação social*. São Caetano do Sul: Difusão, 2008. p. 17-61.

[...] 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. [...]. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. [...]¹¹.

Logo, há estreita relação de interdependência entre a mídia, a liberdade de expressão e o livre exercício de direitos por parte dos cidadãos. Programas humorísticos, ao lado de noticiários, compõem as atividades da imprensa e gozam de plena proteção constitucional. O exercício da liberdade de expressão por meio do humor é assegurado em sua plenitude, ainda que em tom sarcástico, irônico, áspero ou irreverente. O processo eleitoral não pode ser visto como um estado de sítio.

O DIREITO COMO INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E LITERÁRIA DE RONALD DWORKIN

Diferentemente das concepções sistematizadas de Hans Kelsen e de Herbert Hart, o jusfilósofo pós-positivista norte-americano Ronald Dworkin, desenvolveu seu pensamento jurídico baseado na integridade do Direito, articulado em uma árdua crítica ao positivismo jurídico e ao utilitarismo. O cerne da teoria interpretativa desenvolvida por Dworkin é a decisão judicial, transcendendo as categorias de escalonamento normativo e abrangendo, também, princípios morais¹².

Dworkin ataca a margem da discricionariedade das decisões judiciais, com a finalidade de incorporar ao Direito questões principiológicas e axiomáticas. Para ele, a justiça e a integridade prevalecem, por diversas vezes, sobre a norma

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>. Acesso em: 27/06/2020. p. 1-2.

¹² BITENCOURT, Caroline Müller; CALATAYUD, Eduardo Dante; RECK, Janriê Rodrigues. *Teoria do direito e discricionariedade: fundamentos teóricos e crítica do positivismo*. Santa Cruz do Sul/RS: Essere nel Mondo, 2014. p. 88.

escrita, admitindo-se uma valorização da moral. Nos “casos difíceis” (*hard cases*), a solução deve ser buscada na lei escrita e, na sua omissão, a liberdade dos julgadores deve estar necessariamente vinculada a princípios¹³.

Assim, positivistas creem que as proposições jurídicas são fragmentos históricos que somente podem ser consideradas verdadeiras se ocorrer algum evento, a exemplo da elaboração de uma lei. Trata-se de uma tese utilizada para casos de simples solução. Todavia, em cenários mais complexos, a interação entre as normas jurídicas não se mostra suficiente, tendo em vista que o Direito deve ser uma forma de atacar a margem da discricionariedade dos magistrados.

Logo, a interpretação que compete aos magistrados na solução de litígios não deve ser circunscrita ao valor da proposição jurídica ou à vontade do intérprete. Faz-se necessário formular uma interpretação que seja mais inclusiva. Nesse compasso, ao realizar a atividade interpretativa, Dworkin sugere que os juristas comparem as interpretações jurídica e literária a fim de se chegar a uma resposta adequada. Aventa a chamada “hipótese estética”, em que a interpretação de uma obra literária intenta apresentar qual modo de leitura se evidencia como a melhor obra de arte¹⁴.

Ao jurista é facultado valer-se de algumas bases utilizadas pela literatura no exercício interpretativo do Direito. “[...] uma interpretação de uma obra literária tenta mostrar qual modo de leitura (fala, direção ou atuação) o texto revela como a melhor obra de arte”¹⁵. Busca-se a interpretação que mais valorize aquela obra. Preza-se, na interpretação, por revelar a melhor obra de arte que aquela obra de arte possa ser.

Embora aparenta ser uma tese fraca, relativista e trivial, a “hipótese estética” constitui uma alternativa positiva para os problemas de interpretação. A principal análise da “hipótese estética” versa acerca do seu poder explanatório, mormente do seu poder crítico. Segundo Dworkin, a intenção do autor da obra relaciona-se à crença interpretativa cuja integridade se transforma com o decorrer dos tempos. É possível que a intenção anteriormente manifestada seja modificada a partir de novas conclusões com base em juízos estéticos. A obra de arte de cada autor demonstra claramente seu intento¹⁶.

¹³ BITENCOURT, Caroline Müller; CALATAYUD, Eduardo Dante; RECK, Janriê Rodrigues, *op. cit.*, p. 111; 179.

¹⁴ DWORKIN, Ronald. O direito como interpretação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkewski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (org.). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri/SP: Manole, 2010. p. 14-41.

¹⁵ DWORKIN, Ronald. O direito como interpretação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkewski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (org.). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri/SP: Manole, 2010. p. 18.

¹⁶ DWORKIN, Ronald, *op. cit.*, p. 24-29.

A interpretação da obra dar-se-á conforme as suas bases teóricas, em como será influenciada pela opinião pessoal de quem a interpreta. Destarte, os melhores julgadores são aqueles que possuem uma visão panorâmica do todo, sem aceitar apenas uma única função ou somente um objetivo da literatura. A atividade interpretativa envolve diferentes concepções. A integridade da obra deve ser respeitada na interpretação dessa mesma obra. O conjunto deve ser sopesado, não se podendo desprezar proposições anteriores. Logo, a teoria de interpretação e a teoria da arte são recíprocas, reforçando-se mutuamente¹⁷.

Nesse diapasão, Dworkin apresenta o Direito contado como um “romance em cadeia”. Para tanto, toma como exemplo um grupo de romancistas que irá escrever determinada obra. Um primeiro grupo elabora o capítulo inicial do romance, que encaminha para o próximo grupo, o qual irá acrescentar um segundo capítulo com base no anterior, e assim sucessivamente. Os grupos posteriores não irão iniciar o romance do zero, fazendo-se necessária a interpretação e a criação com base em uma leitura do que já foi realizado¹⁸.

Portanto, os escritores do romance devem estar comprometidos em termos de interpretação a fim de que haja coerência nos capítulos. A hipótese de que a obra descambe para um mau romance ou para romance nenhum é rechaçada por Dworkin exemplificando que as anedotas contadas de forma diferente a cada vez, por pessoas diferentes, sempre detêm o intuito de divertir e acabam, de uma forma ou de outra, alcançando o êxito de fazer graça.

Uma piada, por exemplo, pode ser a mesma piada ainda que contada de uma variedade de formas (...); uma interpretação de uma piada escolherá uma maneira particular para colocá-la, e esta pode ser inteiramente original, a fim de tirar seu objetivo real ou porque é realmente divertida). (...) Um estilo interpretativo também será sensível às opiniões do intérprete sobre coerência ou integridade na arte¹⁹.

Desse modo, o jusfilósofo norte-americano sustenta que decidir casos difíceis no Direito equipara-se a um exercício literário. Cada magistrado assemelha-se a um romancista na cadeia de autores. É essencial a leitura das decisões anteriores para compreender o que escreveram e sobre o que fizeram de forma coletiva. O juiz deve ler o que outros juízes escreveram no passado não simplesmente para descobrir o que exararam, mas, igualmente, para formar opinião sobre o romance coletivo até então escrito.

¹⁷ DWORKIN, Ronald, *op. cit.*, p. 19.

¹⁸ DWORKIN, Ronald, *op. cit.*, p. 30-31.

¹⁹ DWORKIN, Ronald. O direito como interpretação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkewski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (org.). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri/SP: Manole, 2010. p. 19-20.

O juiz, ao julgar um novo caso, deve interpretar à luz de casos similares antecedentes para que o novo posicionamento não seja alvo de fracasso e insegurança jurídica. Cada decisão consiste em um exercício da melhor leitura da cadeia de decisões existentes.

Cada juiz precisa se observar, ao decidir o novo caso diante de si, como um sócio em uma complexa rede de empresas da qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; e seu trabalho dar continuidade a essa história no futuro por meio do que faz no presente²⁰.

Contudo, a descrição geral de interpretação do Direito não pode servir de salvo-conduto para que o juiz, revisando a história jurídica, invente uma história melhor. O dever do juiz é de interpretar a história jurídica que ele encontra. Ademais, não há uma fórmula matemática para se encontrar qual a interpretação que melhor se coaduna com a história. Por essa razão, o intérprete deve se valer da Constituição, das leis e dos princípios para desempenhar sua função dentro da história. Nessa toada, cabe ao magistrado escolher – sob o prisma político – qual a interpretação mais adequada.

Dessa forma, para Dworkin, o Direito é um exercício interpretativo constante e, também, profunda e inteiramente político. O reconhecimento de que Direito, política e arte estão ligados de alguma forma. Há um entrelaçamento entre a política, as teorias da interpretação da arte e as decisões judiciais. Em todas elas evidencia-se um romance em cadeia.

O DIREITO COMO INTEGRIDADE NO VOTO RELATOR DA ADI N. 4.451

A interpretação do Direito como um romance em cadeia trazidas por Ronald Dworkin foram aplicadas no voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.451, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 21 de junho de 2018. A mencionada ação questionava a validade dos incisos II e III do artigo 45 da Lei n. 9.504/1997, bem como, por arrastamento, os parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo²¹.

²⁰ DWORKIN, Ronald, *op. cit.*, p. 32.

²¹ Art. 45.º Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

(...)

O cerne da ADI versava acerca da vedação legal às emissoras de rádio e de televisão, a partir da data de 1º de julho²² de cada ano eleitoral, de veicularem em sua programação normal “trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo” que tivesse por objeto candidatos, partidos e coligações partidárias.

A referida ação foi proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) em 24 de agosto de 2010, com o objetivo de impugnar determinados dispositivos da Lei das Eleições. De acordo com a requerente ABERT, as proibições impostas às emissoras de rádio e de televisão durante o período eleitoral não são compatíveis com a sistemática constitucional das liberdades de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A requerente defendeu, ainda, que as limitações ao funcionamento dos programas de rádio e de televisão durante o período eleitoral inviabilizam o exercício do direito fundamental à informação.

O pedido liminar da ação foi deferido, em parte, dois dias após o protocolo da ADI no STF. Contudo, o julgamento do mérito somente foi retomado oito anos após, em 2018, quando a medida liminar concedida foi confirmada. Na ocasião do julgamento em Plenário, o STF decidiu, por unanimidade, pela procedência dos pedidos a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 45, incisos II e III da Lei 9.504/1997, assim como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Observa-se que o núcleo da ação em comento é a sensível questão da liberdade de expressão nos meios de comunicação social, especificamente acerca das sátiras no contexto do processo eleitoral. Seguindo os ditames apresentados por Ronald Dworkin, em alusão ao “romance em cadeia”, o Ministro Alexandre de Moraes primeiramente identificou e arrolou o direito posto. Em uma segunda etapa, analisou qual conjunto de princípios poderia conferir uma interpretação melhor. Por fim, em um terceiro passo, identificou qual a melhor justificativa para a tomada de sua decisão, trazendo fundamentos.

Tangente à primeira etapa, o Ministro Alexandre de Moraes identificou o direito posto no caso concreto. Embasando a procedência da ADI n. 4.451, trouxe

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

²² No ano de 2020, destaca-se que o calendário eleitoral está alterado em razão da pandemia do Covid-19, ao passo que as eleições municipais ocorrerão nas datas de 15 e 29 de novembro, consoante a Emenda Constitucional n. 107 (BRASIL. *Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020*. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Brasília/DF, 3 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc107.htm. Acesso em: 13/07/2020).

os princípios da liberdade de manifestação do pensamento, do direito ao amplo acesso à informação e da plena liberdade de exercício da atividade jornalística. Reconheceu, ainda, a limitação de tais direitos e defendeu a proteção da honra e da dignidade dos agentes políticos, bem como a preocupação com riscos decorrentes da captura da comunicação social, serviço de grande interesse da sociedade. Referiu que o constituinte atribuiu regime jurídico especial ao exercício da comunicação, ao vedar a formação de monopólios e oligopólios e ao restringir sua propriedade a brasileiros natos. Nesse sentido, foram apontados, sobretudo, os incisos IV²³, IX²⁴ e XIV²⁵ do artigo 5º e o artigo 220²⁶ da Constituição Federal de 1988.

Com relação à segunda etapa, em que se verifica o conjunto de princípios que poderia conferir uma interpretação melhor, o Ministro Alexandre de Moraes trouxe o conflito entre a liberdade de expressão *versus* a proteção da honra dos candidatos em disputa eleitoral. Ambos os direitos estão tutelados constitucionalmente, enquadrando-se o litígio como um caso de difícil solução (*hard case*).

Já a terceira e última etapa apresentada por Dworkin e exposta no voto do Ministro Alexandre de Moraes, é a que exterioriza justificativas para a tomada da decisão. Dworkin²⁷ questiona como proceder diante de nenhuma resposta inequívoca sobre uma questão jurídica em casos controversos. Os conceitos jurídicos válidos em determinada situação são chamados de “dispositivos” e ao reconhecer-lhes, os juristas fazem uso da “tese da bivalência”, isto é, devem ser consideradas verdadeiras tanto a asserção positiva, como a asserção oposta.

Há uma indeterminação na tese de alguns casos do Direito, os quais não possuem nenhuma resposta correta. Há duas versões para a tese, sendo que se distinguem conforme o argumento que cada uma aponta. A diferença entre ambas as versões, sob a tutela da tese da bivalência, consiste no fato de que se a primeira proposição for verdadeira, a segunda é falsa e vice-versa²⁸.

Na ADI n. 4.451, a bivalência dividia-se entre os dispositivos impugnados classificarem-se como constitucionais ou inconstitucionais. A constitucionalidade

²³ IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

²⁴ IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

²⁵ XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

²⁶ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (...).

²⁷ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 175-178.

²⁸ DWORKIN, Ronald, *op. cit.*, p. 179-180.

dade conservava-se na medida em que eventuais anedotas ultrapassavam a mera sátira e acabavam por agredir a honra e a imagem de candidatos políticos. Já a inconstitucionalidade estava fundamentada na violação das liberdades de expressão, da informação e da crítica. A fim de se chegar à resposta correta, o Ministro Relator trouxe seis argumentos de forma encadeada.

O primeiro deles foi a integridade e a vinculação entre institutos jurídicos. O Ministro Alexandre de Moraes assentou que o direito à informação, conferido individualmente ao cidadão implica, simultaneamente, no reconhecimento da liberdade dos agentes da comunicação social, quais sejam aqueles que exercem a atividade de rádio, televisão e demais veículos de imprensa.

O segundo argumento apresentado foi o duplo aspecto da liberdade de expressão. O aspecto positivo é aquele que dispõe que o cidadão pode se manifestar como bem entender. Tal concepção permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. Já o aspecto negativo é aquele que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. Nessa perspectiva, o Ministro aludiu que não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, isto é, não é possível limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter sobre a audiência.

Uma terceira justificativa para a tomada de decisão do Ministro Relator foi a indispensabilidade da força do pensamento crítico ao regime democrático, demonstrando ser ilegítima a interferência estatal no direito individual de criticar.

A democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático²⁹.

Da mesma forma, inferiu-se que o debate eleitoral não ganharia em lisura ou legitimidade caso fossem vedadas as sátiras aos candidatos políticos nos meios de comunicação social. Não obstante, o Ministro Relator reconheceu que embora não se ignorem certos riscos que a comunicação de massa impõe ao processo eleitoral, a exemplo do fenômeno das *fake news*, revela-se constitucionalmente inidôneo e realisticamente falso assumir que o debate eleitoral, ao perder em liberdade e pluralidade de opiniões, ganharia em lisura ou legitimidade.

Ademais, como quinto argumento, defendeu que embora sejam feitas declarações errôneas na rádio e na televisão, elas estão sob a guarda da garantia

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>. Acesso em: 27/07/2020. p. 19.

constitucional. Consoante o Ministro Relator, o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, assim como as que não são compartilhadas pelas maiorias.

Por fim, o sexto e último argumento trazido para se chegar à melhor justificativa da decisão foi o da possível responsabilização posterior dos agentes da comunicação pelas informações injuriosas, difamantes e mentirosas. A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações desabonatórias e desonrosas, assim como não obsta a indenização por eventuais danos morais e materiais.

Igualmente, a fim de robustecer sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes trouxe decisões anteriores de outras Cortes com a finalidade de auxiliar na obtenção da resposta correta, consoante o pensamento de Dworkin. A primeira delas foi o célebre caso *New York Times versus Sullivan*, em que a Suprema Corte Norte-Americana reconheceu ser “dever do cidadão criticar tanto quanto é dever do agente público administrar”, pois, “em uma Democracia o cidadão, como governante, é o agente público mais importante”³⁰.

Outro precedente citado foi o caso *Abrams versus United States*, em que se defendeu a liberdade de expressão por meio do mercado livre das ideias (*free marketplace of ideas*). Nessa demanda, demonstrou-se a imprescindibilidade do embate livre entre diferentes opiniões, as quais poderão ser aceitas, rejeitadas, desacreditadas ou ignoradas; embora jamais censuradas, selecionadas ou restringidas pelo Poder Público.

Evocou, ainda, o julgado de outubro de 2009 do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), o qual dispõe que a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais de qualquer sociedade democrática e configura-se como uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada ser humano. Utilizando-se do precedente da Corte Europeia, dispôs que a liberdade de expressão exercida por meio de sátiras encontra-se evidenciada como forma de expressão artística e de comentário social.

Percorrendo a lógica do “romance em cadeia” de Dworkin, o Ministro Alexandre de Moraes também destacou precedentes da própria Suprema Corte brasileira. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em apreço, reproduz com proficiência os ensinamentos do jusfilósofo americano ao interpretar e criar soluções com base em leituras de litígios já transitados em julgado.

³⁰ BRASIL, *op. cit.*, p. 16.

Nesse diapasão, o Ministro Relator recordou o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, que entendeu pela incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição Federal de 1988, reproduzindo que “a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada”³¹. Outrossim, reportou-se à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, que tratou acerca da divulgação ou publicação de obras biográficas não autorizadas. A possibilidade de “censura prévia particular” restou afastada como forma de tutelar a liberdade de expressão.

(...) A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem³².

Por conseguinte, o Ministro Alexandre de Moraes deliberou que a liberdade de expressão está, tradicionalmente, vinculada à liberdade de discussão, à ampla participação política e ao princípio democrático. Da mesma forma, ponderou que a censura prévia desrespeita diretamente o princípio democrático e que o Poder Público tornar-se-ia mais corrupto e arbitrário com a extinção da liberdade política. Ressaltou, que os legisladores não possuem capacidade prévia de distinguir quais comentários políticos por parte impressa serão úteis e quais serão nocivos.

Por derradeiro, após o exercício interpretativo do Direito como integridade, o Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451 concluiu pela sua procedência a fim de não permitir a censura prévia dos meios de comunicação social durante o processo eleitoral pelo Poder Público. Declarou inconstitucionais, portanto, quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia. O voto, nos seus termos, foi acompanhado por unanimidade pelo Plenário da Suprema Corte brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é um exercício interpretativo constante. Decidir casos jurídicos difíceis assemelha-se a um exercício literário. Cada magistrado equipara-se a um romancista na cadeia de autores, necessitando interpretar decisões anteriores para chegar à

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>. Acesso em: 27/06/2020. p. 16.

³² BRASIL, *op. cit.*, p. 15.

melhor solução no caso concreto. Trata-se de relacionar o objeto interpretado com a prática na qual está inserido e conceder o maior valor possível no contexto daquela prática. Os critérios de interpretação, baseados na concatenação e na unidade sistêmica, evidenciam-se como elementos essenciais para a tomada de decisão.

Seguindo a lógica de Dworkin do “direito como integridade”, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou seu voto norteado pelos critérios da imparcialidade, justiça, devido processo legal, bem como sob a ótica de que casos semelhantes devem ser julgados de maneira parecida, ao colacionar julgados anteriores do próprio Tribunal e de outras Cortes. Segundo Dworkin, a exigência básica da integridade é o respeito e a consideração igualitárias.

Destarte, os julgamentos anteriores não podem ser desprezados, embora não possam ser utilizados consoante a vontade pessoal do magistrado. A interpretação do Direito exige senso de responsabilidade de seus julgadores, alinhados à coerência e à integridade jurídica. À luz da teoria de Dworkin, cada juiz atua como um escritor e um crítico: escreve adequando a nova realidade ao que já foi dito mas, concomitantemente, constrói um Direito para o caso concreto específico.

A interpretação do Direito não é permissiva para que cada magistrado, ao analisar a história doutrinária e jurisprudencial, encontre um ideal imaginário. Os juízes devem interpretar a história como realmente é, sem inventar uma melhor. Há limites para se interpretar. A escolha dos diversos sentidos de intenção é uma questão de teoria política. Por vezes, as decisões reconhecem explicitamente erros em julgados anteriores. A interpretação vincula-se à integridade e à coerência do Direito. Logo, os magistrados interpretam o Direito formando e aperfeiçoando uma teoria política.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação*: estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Tomo I.

BITENCOURT, Caroline Müller; CALATAYUD, Eduardo Dante; RECK, Janriê Rodrigues. *Teoria do direito e discricionariedade*: fundamentos teóricos e crítica do positivismo. Santa Cruz do Sul/RS: Essere nel Mondo, 2014.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 26/06/2020.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26/06/2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília/DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/07/2020.

DI FELICE, Massimo. Das tecnologias da democracia para as tecnologias da colaboração. In: DI FELICE, Massimo (org.). *Do público para as redes: a comunicação digital e as novas formas de participação social*. São Caetano do Sul: Difusão, 2008. p. 17-61.

DWORKIN, Ronald. O direito como interpretação. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkewski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (org.). *Correntes contemporâneas do pensamento jurídico*. Barueri/SP: Manole, 2010. p. 14-41.

_____. *Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020*. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Brasília/DF, 3 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc107.htm. Acesso em: 13/07/2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD*. Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal – 2017. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf. Acesso em: 02/07/2020.

_____. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília/DF, 1º de outubro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 27/06/2020.

MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. São Paulo: UNESP, 2003.

_____. Sociedade da informação e mundo globalizado. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Rio de Janeiro, n. 22, p. 161-182, 1º sem. 2002. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/22/revista22%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/22/revista22%20(10).pdf). Acesso em: 05/07/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451/DF. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA*. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>. Acesso em: 27/06/2020.

_____. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Data de recebimento: 15/09/2020

Data de aprovação: 27/10/2020